

A CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

THE CONCILIATION AS AN ALTERNATIVE TO THE SOLUTION OF FAMILY CONFLICTS

LA CONCILIACIÓN COMO ALTERNATIVA PARA LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS FAMILIARES

Millena Yamada Ishii da Silva¹
Flavia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apontar a conciliação como uma importante alternativa para solução de conflitos familiares, quais são suas vantagens e desvantagens, apresentar como funcionam as sessões de conciliação, qual o papel do conciliador, assim como discorrer acerca dos tipos comuns de conflitos familiares. O estudo abordará os conflitos na área de família e a aplicação da conciliação na referida área. Utiliza-se o método dedutivo, mediante a revisão bibliográfica e documental, por meio de artigos científicos, livros e a legislação.

Palavras-chave: Conciliação. Família. Consensual. Conflitos.

ABSTRACT: This article aims to point out conciliation as an important alternative for resolving family conflicts, what are its advantages and disadvantages, present how conciliation sessions work, what the role of conciliation is, as well as explain about the common types of family conflicts. The study will address conflicts in the family area and the application of conciliation in that area. The deductive method is used, through bibliographic and documentary review, through scientific articles, books and legislation.

2342

Keywords: Conciliation. Family. Consensual. Conflicts.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo señalar la conciliación como una alternativa importante para la resolución de conflictos familiares, cuáles son sus ventajas y desventajas, presentar cómo funcionan las sesiones de conciliación, cuál es el papel del conciliador, así como discutir los tipos comunes de conflictos familiares. El estudio abordará los conflictos en el ámbito familiar y la aplicación de la conciliación en dicho ámbito. Se utiliza el método dedutivo, a través de revisión bibliográfica y documental, a través de artículos científicos, libros y legislación.

Palabras clave: Conciliación. Familia. Consensual. Conflicts.

¹Graduanda em Direito na Universidade Federal do Amazonas.

²Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

I. INTRODUÇÃO

A conciliação na área de família ocupa um papel central no ordenamento jurídico contemporâneo, destacando-se como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos. Em um contexto em que as disputas familiares frequentemente envolvem aspectos emocionais e relacionais, a busca por soluções consensuais torna-se uma abordagem promissora para preservar laços familiares e minimizar os impactos psicológicos para as partes envolvidas, especialmente crianças.

Estudos apontam que os métodos autocompositivos, como a conciliação, contribuem para a redução da judicialização de conflitos, ao promover um ambiente mais colaborativo e menos adversarial. Além disso, a conciliação oferece maior celeridade processual, diminuindo a sobrecarga do sistema judiciário e facilitando a construção de soluções mais adequadas às necessidades individuais das famílias.

No entanto, mesmo com as vantagens amplamente reconhecidas, desafios significativos permanecem. Entre eles, destacam-se a resistência cultural à adoção de métodos consensuais e a capacitação insuficiente de profissionais para mediar conflitos familiares. Diante disso, este estudo visa explorar a importância da conciliação na área de família, com ênfase nos benefícios sociais e institucionais proporcionados por sua aplicação.

2343

Por meio de uma análise qualitativa, o artigo busca contribuir para o debate sobre a eficácia da conciliação como instrumento de pacificação social, identificando os fatores que favorecem ou dificultam sua implementação no contexto jurídico brasileiro. Em última instância, pretende-se destacar o potencial transformador dessa prática para fortalecer os vínculos familiares e promover uma justiça mais humana e acessível.

2. O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

O judiciário brasileiro, atualmente, encontra-se sobrecarregado de processos, principalmente na área de família, o que gera um atraso no julgamento desses litígios, pondo em risco as garantias constitucionais de acesso à Justiça e de duração razoável do processo (CAYRES, 2012. p. 15 Apud, CAMPOS, 2017. p. 264). Diante desse cenário, faz-se necessária a utilização de soluções alternativas de conflitos, de forma que os processos não dependam unicamente do julgamento de um magistrado.

O capítulo V do Código de Processo Civil de 2015 trata da audiência de conciliação ou de mediação, segundo o artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dessa maneira, visando proporcionar mais uma chance de as próprias partes decidirem quanto ao conflito, assim como promover celeridade ao processo, a audiência de conciliação ou mediação é marcada.

A conciliação virou instituto constitucional em 1824, com ordem de Dom Pedro I para que todos os juízes e autoridades não deixassem de obedecer ao texto constitucional, estimulando que a conciliação acontecesse.

A decisão foi tomada a partir do recebimento de diversas reclamações, sobretudo de moradores afastados dos grandes centros, a quem estava sendo negada a abertura de processos por falta de conciliador. Na Câmara dos Deputados, a determinação foi interpretada como autoritarismo do imperador, um verdadeiro insulto à soberania do país. Tanto que o deputado Luiz Pedreira do Couto Ferraz propôs, em maio de 1826, a revogação da decisão, sob a alegação de violação do dispositivo constitucional que atrelava a conciliação aos juízes de paz (MOTTA, 2010: 4 Apud, CAMPOS, 2016.).

Com isso, houve oposição quanto à utilização de conciliações no âmbito do direito brasileiro, sendo pouco adotadas durante o tempo do Brasil República, assim como no período da Constituição de 1934, quando a cultura positivista e formalista estava presente, sendo fortalecida pelo Estado Novo. Esse cenário perdurou até 1970, quando a conciliação voltou aos poucos e começou a retornar ao ordenamento jurídico para se tornar mais uma vez, em 1988, preceito constitucional, saindo da ideia de que o processo apenas poderia ser contencioso e afastando a cultura jurídica formalista e autoritária (CAMPOS, 2017. p. 276).

O fato de a história dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias serem utilizados desde a primeira Constituição brasileira, remete à importância que têm para ordenamento jurídico nacional, sendo salutar apontar que apesar da conciliação e mediação terem caráter semelhantes, são institutos diferentes em sua essência (MENDONÇA, 2014. p. 22).

Portanto, a conciliação é um dos meios para resolver conflitos que vem sendo utilizada há séculos, sem a qual não há como o Poder Judiciário operar sem que fira um direito fundamental, o da garantia de um processo célere, que está previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ademais, a celeridade é uma prerrogativa processual contida no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Logo, para que os processos não se prolonguem demasiadamente, é essencial que sejam utilizadas técnicas consensuais de resolução de conflitos.

É necessário pontuar que a conciliação é um método consensual de solução de conflitos que difere da mediação e da arbitragem. Na conciliação, o conciliador atua como um facilitador, auxilia no diálogo e entendimento entre as partes, podendo sugerir soluções para o conflito, caso as partes não tenham chegado a um consenso, enquanto na mediação o mediador guia a audiência e direciona as partes para um acordo, sem apresentar sugestões. Dessa forma, a atuação propositiva do conciliador torna o processo mais direto e eficaz e situações de impasse.

Já arbitragem é um meio privado de solução de conflitos, que pode ser usado para resolver questões jurídicas sem a participação do Poder Judiciário, em que um ou mais árbitros emitem decisões com força de sentença judicial.

O instituto da conciliação pode ser entendido como o método pelo qual as partes confiam a uma terceira pessoa, que guarda relação de imparcialidade, a função de aproximá-las, orientá-las e incentivá-las na composição dos seus interesses conflitantes, inclusive indicando proposições de acordo, para convencionarem uma solução aceitável para ambas, sem que tenham mais de contender quanto a esses interesses (MAGANO, 1985, p. 43 e MORAIS, 1999, p. 135 Apud, CAMPOS, 2017. p. 265).

Segundo Campos (2017, p. 265), a conciliação consiste na resolução de conflitos das partes sem a necessidade da intervenção do poder jurisdicional, exercendo, assim, o papel de um equivalente jurisdicional. Na conciliação, as partes têm um papel ativo e participativo na construção de uma solução que satisfaça ambas e, durante o diálogo, cada um tem seu momento de fala e exprime seu ponto de vista acerca do motivo que os levou a estar em tal audiência, a parte requerente pode começar relatando o porquê de ter entrado com a ação e expor uma proposta de acordo.

O conciliador deve explicar o procedimento e as regras da conciliação para as partes; deve ouvi-las com paciência como se aquele processo fosse único, estimular que os componentes envolvidos se abram a novas possibilidades e saiam da postura de combate; dessa forma ajudam a compreensão do benefício da autocomposição (BENATTO, 2024.).

Em seguida, é dada a palavra à parte requerida, que expõe a sua versão do caso e aceita a proposta de acordo ou apresenta uma contraproposta. Toda a audiência é gerida pelo conciliador, o qual atua imparcialmente, e pode ajudar as partes a chegarem a um acordo. Nesse caminho Aduz Benatto que:

O conciliador é um terceiro no conflito, a sua missão é incentivar e propor soluções que lhes sejam favoráveis, não julgar o mérito da questão, nem dar sua opinião pessoal; ou seja, deve contribuir para que as partes sejam capazes sozinhas de elaborar soluções criativas.

[...]

No contexto, o conciliador tem a prerrogativa técnica de intervir ou sugerir um acordo após uma avaliação cautelosa das vantagens e desvantagens que sua proposta traria às

partes, diferentemente do mediador, que tecnicamente não deve sugerir saídas para a autocomposição, pois um acordo eventual deve originar das partes (BENATTO, 2024.).

Assim sendo, a conciliação é gerida pelo conciliador de maneira que ao final chegue a um acordo, com ambas as partes satisfeitas com o que decidiram ao fim da sessão, caso tenham chegado a um acordo, porém, caso as partes não tenham conseguido dialogar, é possível fazer sessões individuais ou até mesmo agendar uma segunda sessão com ambos.

2. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

A principal vantagem da conciliação é a possibilidade de pôr fim ao conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. É uma opção rápida, considerando que há menos formalidade, proporcionando uma maior flexibilidade ao processo.

Também é menos onerosa, se comparada aos gastos totais que as partes teriam ao final de todo o processo, visto que, como a resolução da lide seria logo no começo, os custos seriam mínimos. Sobretudo, é menos desgastante, uma vez que as partes, ao buscarem uma solução em conjunto com o apoio de um conciliador em um ambiente confidencial e seguro, escolhem e constroem uma resolução para o conflito, em vez de esperarem, por um tempo incerto, que um terceiro decida por eles.

Sendo assim, há uma chance maior de preservação das relações familiares - quando são processos da área de família - pois ocorre um reestabelecimento do diálogo entre as partes, promovendo a cooperação e o entendimento mútuo, de forma que existe também um ganho a longo prazo, o qual é o aprendizado das partes no sentido de tentar resolver conflitos futuros de forma mais pacífica, uma vez que a conciliação fortalece a capacidade das partes analisarem situações e tomarem decisões efetivas sobre si mesmas. Isso é particularmente relevante em contextos em que as partes precisam manter um vínculo, como quando há filhos menores de idade envolvidos.

Outro aspecto importante é a flexibilidade do processo. Enquanto o litígio segue regras processuais rígidas, a conciliação é mais adaptável, permitindo que as partes discutam livremente suas necessidades e interesses. Essa flexibilidade favorece soluções criativas e personalizadas, que muitas vezes não seriam alcançáveis em decisões judiciais, limitadas pela aplicação estrita da lei.

Apesar de a conciliação oferecer muitas vantagens, existem situações em que não é adequada. Conforme determina o artigo 334 do CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Dessa forma, se as partes informarem previamente o desinteresse pela audiência de conciliação, essa não ocorrerá. Além de algumas vezes não ocorrer conciliação devido à vontade das partes, há casos em que a conciliação não é possível, como quando houve violência doméstica, pois nesse tipo de situação há dinâmicas de poder profundamente desequilibradas e questões sensíveis que demandam uma abordagem específica e rigorosa, focada na proteção das vítimas e na responsabilização do agressor, algo que a conciliação não pode garantir adequadamente, visto que em sessões de casos em que a violência doméstica ocorreu entre as partes, a vítima pode sentir-se pressionada a aceitar um acordo para evitar confrontos ou represálias, concordando com termos que não refletem seus reais interesses ou necessidades,

simplesmente para encerrar o processo ou para não piorar a situação com o agressor. Portanto, a conciliação em casos como esse se apresenta como uma negociação injusta e potencialmente prejudicial à vítima.

Diante disso, é primordial que ocorra capacitação dos conciliadores, para que consigam lidar com diversos casos. É o que acontece no Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, de acordo com a Resolução N. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, promovido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Nesse curso, diversas técnicas são ensinadas aos futuros conciliadores, formas de fazer com que as partes se sintam à vontade para dialogar. Isso acontece desde o momento de início da sessão de conciliação, onde o conciliador profere a declaração de abertura, explica acerca de como a conversa será e qual o objetivo dela, também discorre sobre como é garantida a confidencialidade, assegurando que o que for discutido durante a sessão não será repassado a outras pessoas, e cita a possibilidade de serem feitas sessões individuais.

Ao longo do curso de formação, os alunos têm aulas teóricas e práticas, com simulações de conciliações e até mesmo atuando como observadores em conciliações de casos reais. Dessa forma, é possível que eles compreendam melhor como é ser um conciliador, e quais são os diversos casos que podem encontrar, pois há diversos, desde os mais leves até os mais carregados de emoção. Claudia Liliane dos Santos Parisotto Krummel, que é mediadora/conciliadora desde 2019, compartilhou sua percepção:

Ela diz que atuar como mediadora na área de família tem sido um aprendizado diário. “Não é fácil, porque a gente está ali ouvindo as pessoas exporem seus interesses carregados de sentimentos, de emoções e quase sempre cheios de mágoas”. Todos os casos são avaliados individualmente para identificar qual técnica de mediação deve ser utilizada com o intuito de facilitar o diálogo entre as partes.

[...]

“Temos como auxiliar essas pessoas e demonstrar a elas que só com diálogo é possível, daquele momento em diante, conduzir suas próprias vidas com mais harmonia. Muitas vezes, eles buscam um pedido de perdão. Por mais que estejam ali com outros interesses, o que mais querem ouvir é um pedido de perdão. Para mim, atuar nessa facilitação da conversa é gratificante”, finaliza Claudia.

Portanto, a capacitação para atuar nessa área é primordial para que as conciliações sejam realizadas da melhor maneira possível, com a aplicação do conhecimento e das técnicas dos conciliadores. Considerando isso e a Resolução N. 125/2010, foram criados os CEJUSCs, os

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, para servirem como apoio às varas, com conciliadores e mediadores credenciados.

3. A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 estimula a utilização de métodos consensuais de conflitos, tanto em seu preâmbulo, que descreve como objetivo maior a instituição de “um Estado Democrático [...] de uma sociedade fraterna comprometida com a solução pacífica das controvérsias”, quanto em seu artigo 4º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII - solução pacífica dos conflitos;

Assim, com a conciliação sendo possível em muitos casos, é interessante o seu uso na área de família, uma vez que nesse ramo do direito costumam haver diversas questões sentimentais entre as partes e, ocorrendo uma conciliação bem sucedida, o impacto emocional e psicológico advindo dos conflitos familiares, como por exemplo guarda de filhos e pensão alimentícia, serão menores.

Dessa maneira, a conciliação em conflitos familiares desempenha um papel essencial na construção e manutenção de relações saudáveis e harmoniosas, especialmente em momentos de crise ou desentendimentos. A família, sendo o núcleo primário da sociedade, é onde se desenvolvem laços afetivos fundamentais, valores e experiências de vida. Quando surgem conflitos, como divergências em decisões, disputas sobre heranças ou separações, a conciliação surge como uma alternativa eficaz para alcançar soluções pacíficas e equilibradas. Assim, em uma sessão gerida por um profissional, as partes podem chegar a um acordo, como Francisco Tarciso Leite:

A conciliação é um entendimento entre as partes, no qual o conciliador, ou os conciliadores, se esforçam e se empenham, com sugestões e propostas, para as partes chegarem a um consenso, a um acordo, resolvendo assim suas pendências, divergências e conflitos, por livre e espontânea vontade, por intermédio da conciliação.

[...]

A conciliação é uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por um Conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes.

Um dos principais benefícios da conciliação é a possibilidade de preservar os laços familiares. Diferente de processos judiciais longos e desgastantes, a conciliação promove o

diálogo respeitoso entre as partes, buscando compreender os interesses de cada um e encontrar soluções mutuamente benéficas. Este processo, facilitado por um mediador imparcial, evita a ruptura definitiva de relações e contribui para a construção de um ambiente mais saudável para todos os envolvidos.

Outro ponto relevante é que a conciliação coloca o foco no entendimento e na empatia. Muitas vezes, os conflitos familiares não se resumem a questões práticas, mas estão ligados a mágoas acumuladas ou falhas na comunicação. Nesse sentido, o processo de conciliação ajuda as partes a expressarem seus sentimentos de forma segura e a ouvirem umas às outras com abertura, promovendo não apenas a resolução do problema imediato, mas também a prevenção de futuros desentendimentos.

Além disso, a conciliação também traz vantagens práticas, como a economia de tempo e recursos financeiros. Processos judiciais podem ser prolongados e custosos, enquanto a conciliação é geralmente mais rápida e acessível, permitindo que as famílias foquem em reconstruir suas dinâmicas em vez de prolongar disputas.

A economia de tempo, por mais que possa não parecer primordial em um primeiro momento, é algo de muita importância, uma vez que conflitos familiares prolongados podem acarretar em vários pontos negativos para os envolvidos. Como exemplos disso há a desagregação familiar, prejuízos ao desenvolvimento infantil e impactos na saúde mental, dessa forma, é necessário que ocorra um estímulo constante às formas mais rápidas de resolução de conflitos, como preceitua o artigo 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Logo, é importante que existam políticas públicas e iniciativas governamentais de apoio à conciliação para que esse método alternativo de solução de conflitos seja cada vez mais escolhido. Um exemplo de promoção da conciliação é a semana nacional de conciliação, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ realiza todos os anos, uma campanha nacional que visa estimular a resolução consensual de conflitos judiciais, tendo como objetivo facilitar o acesso à justiça e a busca por informações sobre conciliação, processo, prazos e outros. No ano de 2024, o tema foi “É Tempo de Conciliar”.

Ademais, o CNJ conta com a premiação “Conciliar é Legal”, que reconhece a produtividade dos Tribunais, assim como as práticas de sucesso dos Tribunais, dos juízes, dos instrutores de mediadores e conciliadores, do ensino superior, da mediação e conciliação extrajudicial, das demandas complexas ou coletivas e da advocacia, de forma a estimular a criatividade e disseminar a cultura dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, investir na conciliação em conflitos familiares não é apenas uma forma de resolver questões específicas, mas também de fortalecer os laços familiares e promover uma convivência mais pacífica e colaborativa. É uma abordagem que valoriza o diálogo, a empatia e o respeito mútuo, essenciais para qualquer relação duradoura e significativa.

Além disso, a conciliação contribui para a celeridade e a eficiência do sistema jurídico, aliviando a sobrecarga dos tribunais. Contudo, a eficácia da conciliação depende de conciliadores qualificados e de uma postura cooperativa das partes envolvidas. Dessa maneira, é imprescindível o investimento na formação de profissionais capacitados.

Logo, a conciliação é uma solução vantajosa e eficaz para resolver conflitos, especialmente quando as partes buscam economia, rapidez e um ambiente colaborativo, dessa forma, é essencial que seja propagada a ideia, como o CNJ tem feito, de que a conciliação é uma alternativa viável e eficaz para a resolução desses conflitos, assim, torna-se necessário que os órgãos competentes trabalhem em chamados a ações para uma adoção mais ampla da conciliação nos processos de família, de forma que estimule os profissionais que lidam com os processos, mas também conscientize a sociedade sobre os benefícios dessa prática.

2351

REFERÊNCIAS

BENATTO, Pedro Henrique Abreu; SILVA, Adriana de Souza Araújo. Conciliação: aspectos positivos e negativos na teoria e na prática. Revista FT. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/conciliacao-aspectos-positivos-e-negativos-na-teoria-e-na-pratica/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2024.

BRASIL, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de novembro de 2024.

BRASIL, (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292>>. Acesso em: 04 de agosto de 2024.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no império brasileiro. *SciELO – Scientific Electronic Library Online*. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/nmQYFpykfJHRByqrybVCy8y/#>>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

CAYRES, Nelson A. Vem aí o novo CPC. *Direito em ação*, Brasília, v.9 n.1, jul./dez. 2012. p. 13-46.

CEJUSC. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/cejusc>>. Acesso em: 26 de novembro de 2024.

CONCILIAÇÃO REDUZ TEMPO DE PROCESSO E DESGASTE EMOCIONAL EM DISPUTAS FAMILIARES. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/concordacao-reduz-tempo-de-processo-e-desgaste-emocional-em-disputas-familiares->>. Acesso em: 26 de novembro de 2024.

ESTÍMULO A MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ESTÁ NA CF/88. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>>. Acesso em: 27/11/2024.

2352

ESTUDOS APRESENTAM DADOS SOBRE EFICIÊNCIA DO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-concordacao-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2024.

LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p. 13.

MAGANO, Octávio Bueno. Direito e repressão. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, n. 167, v. 39, p. 41-46, nov. 1985.

MENDONÇA, Thaís Monteiro. Efetividade da mediação e conciliação para a resolução de controvérsias no Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Manaus. Repositório institucional da UFAM. Disponível em: <<https://rii.ufam.edu.br/handle/prefix/4222>>. Acesso em: 31 de julho de 2024.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

MOTTA, Kátia Sausen da. (2010), “Do Debate à Lei: A Estruturação do Juiz de Paz na Primeira Metade do Oitocentos”. *Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio*, Rio de Janeiro, Núcleo de Documentação, História e Memória.

PESQUISA APONTA A RESOLUÇÃO DE 90,53% DOS CONFLITOS FAMILIARES COM O USO DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-aponta-a-resolucao-de-9053-dos-conflitos-familiares-com-o-uso-da-mediacao-conciliacao-2/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

PRÊMIO CONCILIAR É LEGAL. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/premio-conciliar-e-legal/>>. Acesso em: 27/11/2024.